



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 591/2015

São Luís, 22 de dezembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	45
Segunda Câmara .....	45
Atos dos Relatores .....	77

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Maria Joselene Câmara matrícula 9142, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/15, do período de 15/01/2016 a 13/02/2016 para o período de 04/01/2016 a 02/02/2016, conforme Memorando nº 014/2015/SUCEX16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 991 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

Remarcação de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Remarcar, as férias regulamentares do exercício de 2016 do Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior matrícula 2907, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 915/15, de 04/01/2016 a 03/03/2016, para o período de 01/02/2016 a 31/03/2016, conforme Processo nº 12815/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 994 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Interromper Convocação.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 977/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a substituição do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, que foi designado para responder pelo impedimento do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, que se encontrava de férias, a considerar a partir de 28/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA Nº 990 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015****Suspensão de férias de Conselheiro.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, os 30 dias restantes de férias regulamentares do exercício de 2013 do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, Vice-Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 69/2015, a partir de 01/09/2015, conforme decisão (fls. 21-23) contida no Processo nº 9272/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 – COLIC/TCE - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, realizará às 10h (horário local) do dia 07 de janeiro de 2016, no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº- Jaracati, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos do TCE/MA, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O Edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br) ou na sede do TCE/MA, na Avenida Carlos Cunha, s/nº – Calhau, São Luís/MA, onde poderão ser consultados gratuitamente no horário das 08h às 14h ou obtidos na forma impressa, mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através do Documento de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos bancos credenciados. INFORMAÇÕES pelos telefones: (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089 ou pelo e-mail [cl@tce.ma.gov.br](mailto:cl@tce.ma.gov.br) . São Luís, 21 de dezembro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.**

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 8979/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, quadra O, lote 28, sala 807, Calhau, Centro Empresarial Vinicius de Moraes, São Luís/MA, Cep 65.071-322

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 13/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão CP-TCE nº 13/2014, que considerou ilegal o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 91/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Instituto Euvaldo Lodi, no exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão CP-TCE nº 13/2014. Reabertura da instrução processual. Ciência ao recorrente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à apreciação de legalidade de atos e contratos, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, em face do Acórdão CP-TCE nº 13/2014, que considerou ilegal o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 91/2009-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Instituto Euvaldo Lodi, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1181/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento ao presente recurso, haja vista a constatação de nulidade absoluta no processo;
- c) desconstituir o Acórdão CP-TCE nº 13/2014 e determinar a reabertura da instrução processual para citação do responsável;
- d) dar ciência desta decisão ao recorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 3262/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Pedido de nulidade de

citação. Indeferimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 903/2014- GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) indeferir o pedido de nulidade de citação da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pelas razões expostas nos itens 2.2 a 2.4 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;

b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, constantes dos autos do Processo nº 3262/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes:

b.1) prazo de apresentação (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011): não disponibilização da prestação de contas do Município na Câmara Municipal, em desobediência ao que determina o art. 49 da Lei Complementar LC nº 101/2000 e o art. 4º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;

b.2) agenda do ciclo orçamentário (seção III, item 1.1): descumprimento do prazo legal para remessa dos projetos das leis orçamentárias ao poder legislativo;

b.3) créditos adicionais (seção III, item 1.2.4): divergência no valor final do orçamento consignado no Anexo 11 do Balanço Geral e o apurado pelo TCE, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008;

b.4) execução do orçamento (seção III, item 3.1): o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 8.494.229,65 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município, bem como a implementação de políticas públicas e o equilíbrio fiscal disciplinado no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000;

b.5) restos a pagar (seção III, item 3.5): o saldo de restos a pagar para o exercício seguinte totalizou a quantia de R\$ 20.423.855,19 (vinte milhões, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), superando em R\$ 12.585.653,65 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) o saldo financeiro do final do exercício, que perfaz a quantia de R\$ 7.838.201,54 (sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), causando uma situação de endividamento para o município e comprometendo o orçamento de exercícios subsequentes, bem como o equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000);

b.6) serviços de terceiros (seção III, item 3.7): ausência de lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização, contrariando disposição legal contida no art. 6º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea "F", da IN TCE/MA nº 9/2005. Os gastos com serviços de terceiros no exercício de 2010 atingiram o montante de R\$ 16.316.902,38, que correspondem a 19,91% do total das despesas do exercício;

b.7) posição patrimonial (seção III, item 4.2): a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta como Resultado Patrimonial um déficit no valor de R\$ 4.069.889,93, abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
( + ) Total das Variações Ativas	77901842,97
( - ) Total das Variações Passivas	81971732,9
( = ) Déficit Verificado	-4069889,93

Fonte: Balanço Geral - Anexo 14 (Proc. Nº 3262/2011, Vol. 1, Fls. 20).

b.8) despesa com pessoal (seção III, item 6.5.1): o Poder Executivo aplicou 60,41% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando acima do limite máximo de 54% definido no art. 20, III, alínea "b", da LC nº 101/2000, além de não observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23 da mesma lei, quanto ao acompanhamento da evolução da despesa, verificação do cumprimento do limite e adoção de medidas corretivas a fim de restabelecer o percentual legal permitido. Ao contrário, foi observada a contratação de 208 servidores no exercício de 2010, sendo que o percentual vem sendo desrespeitado desde 2008;

b.9) transparência fiscal (seção III, 13.1.1 a 13.1.3): não consta o envio do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e sua publicação, segundo informações do Sistema Informatizado LRF-NET (FINGER) constante do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011 NAGEF/UTEFI, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

c) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3758/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Lima Campos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1066/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, a multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas

consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 223/2012, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 944.332,10 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), ante a infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2, seção) – multa: R\$: 7.000,00

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 024/2009	material gráfico	M. B. de Sousa Neto	406.150,00
Pregão 04/2010	material de expediente/consumo/didático/copa e cozinha	Stênio Cortez de Sousa Comércio e outros	358.264,10
Pregão 26/2009	peças e acessórios automotivos	José Vanilton Lima	179.918,00

**Ocorrência:**

- ausência de publicação do extrato resumido do contrato, conforme parágrafo único do artigo 61.

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Inexigib.01/2010	consultoria jurídica	Antônio Augusto Sousa Advogados Associados	56.593,68

**Ocorrência:**

- ausência de publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos, conforme art 25 da Lei nº 8666/1993 (*caput* do art. 26).

b.2) foram realizadas despesas no montante de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais), com a contratação de bandas e trio elétrico (credor: Reginaldo Almeida Produções), sem a apresentação de procedimento licitatório, em descumprimento da norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (a licitação foi mencionada em empenho/contrato/comprovante de despesa) e dodispsto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, módulo II, item VIII, “a” (item 2.1.5.3) – multa R\$ 3.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2011 (apensado o Processo nº 3766/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento

(OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Lima Campos, da responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao FMAS de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1068/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão do fato citado na alínea “b.1”, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, a multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 223/2012, relacionadas a seguir:

1. irregularidades em processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 944.332,10 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) (item 2.3.4.2) - multa: R\$ 10.000,00

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 19/2009	combustível	J dos santos Freitas	997.035,10
Pregão 21/2009	material de expediente	Castro e Silva Ltda	124.171,00
Pregão 06/2010	locação de veículo	F. V. de Santana Comércio	285.300,00

Ocorrências:

- ausência de publicação do extrato resumido do contrato, conforme § parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2011 (apensado o Processo nº 3762/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), CPF nº 293.209.843-87, residente na Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA e Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária de Saúde), CPF nº 280.426.463-72, residente na Avenida JK, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152), Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764) e Guilherme Antonio de Lima Mendonça (OAB/MA nº 7.600)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Lima Campos relativa ao exercício financeiro de 2010. Regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 189/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao FMS de Lima Campos, de responsabilidade dos Senhores Francisco Geremias de Medeiros e Cleide Conceição da Silva Gonçalves, relativos ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1067/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Francisco Geremias de Medeiros e Cleide Conceição da Silva Gonçalves, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Geremias de Medeiros e Cleide Conceição da Silva Gonçalves, solidariamente, as multas no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 223/2012, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não observou o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, pois deixou uma quantia elevada em caixa no valor de R\$ 16.759,86 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) (item 2.2.3.2) – multa R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 730.831,34 (setecentos e trinta mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), ante a infração a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.4.2) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 026/2009	Peças e acessórios	José Vanilton Lima Luna	179.918,00
Pregão 17/2009	Medicamentos	Grand Medh	424.631,50
Pregão 18/2009	Equipamentos hospitalares	E. M. M. Mota	126.281,84

#### Ocorrência:

- ausência de publicação do extrato resumido do contrato, conforme parágrafo único do artigo 61.

b.3) irregularidades em processo de dispensa de licitação para locação de imóvel (credor: Walber Rodrigues da Cruz; valor R\$ 84.456,40) (item 2.2.5.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência da publicação resumida do extrato resumido do contrato, conforme parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;

2. não restou comprovado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. 1/4

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Geremias de Medeiros e Cleide Conceição da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2011 (apensado o Processo nº 3770/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA)

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMACA de Lima Campos, da responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao FMACA de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1070/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão do fato citado na alínea “b.1”, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, a multa total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 223/2012, relacionada a seguir:

1. controle do fluxo financeiro (caixa e bancos): não foi possível aferir os valores existentes em caixa/bancos, devido à ausência de informação no Anexo 13 do Fundo (Balanço Financeiro) (item 2.5.3.2) – multa: R\$ 3.000,00 ( três mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Lima Campos (Fundeb)

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.20965.728-000, Rua Matos Carvalho, s/n, Centro, Lima Campos-MA, CEP: 65.728-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Lima Campos, da responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, Prefeito e ordendor de despesas no exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundeb de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1069/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo nº: 2926/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos

Responsável: Claudío de Rezende Araújo, CPF nº 098.790.483-34

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Claudío de Rezende Araújo.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidade do Senhor Claudío de Rezende Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 315/2015 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4406/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária

Responsável: Simone Murad da Costa, CPF nº 126.399.743-00, Rua Mitra, 02, Apartamento 802, Ed. Lauzanne-Renascença II, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade da Senhora Simone Murad da Costa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 285/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, de responsabilidade da Senhora Simone Murad da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 314/2015 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de

forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2855/2014-TCE

Entidade: Hospital Regional Adélia Matos Fonseca

Exercício financeiro: 2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Responsáveis: Graças de Maria Sousa Fonseca (01/01 a 29/01), CPF nº 062.503.193-87, Rua Urano, Quadra V, Casa 54, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, Cep 65.070-600; e Miguel Lauand Fonseca (29/01 a 31/12), CPF nº 054.621.183-68, Av. Gomes de Castro, s/n, Centro, Itapecuru-Mirim/MA, Cep 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria Sousa Fonseca e do Senhor Miguel Lauand Fonseca. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de gestão do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Graças de Maria Sousa Fonseca (período de 01/01/2013 a 29/01/2013) e do Senhor Miguel Lauand Fonseca (período de 29/01/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 316/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3902/2014 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsáveis: Maicon Magalhães Carvalho, CPF nº 006.105.513-10 e Francisco Alexandrino Abreu Neto, CPF nº 128.124.713-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade dos Senhores Maicon Magalhães Carvalho e Francisco Alexandrino Abreu Neto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 334/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade dos Senhores Maicon Magalhães Carvalho e Francisco Alexandrino Abreu Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 220/2015 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3170/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública – FESP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, Av. Colares Moreira, Quadra O, Lote 28, Sala 807, Calhau, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, São Luís/MA, Cep 65.071-322

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança Pública, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 223/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando quitação ao responsável, na forma, do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3900/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de São José de Ribamar

Responsável: José Isaac Buarque de Holanda, CPF. 099.313.504-82, Avenida Gonçalves Dias, 834, Centro, São José de Ribamar – Ma, CEP 65110-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMMA de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Isaac Buarque de Holanda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 41/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3927/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social (FMTT) de São José de Ribamar

Responsáveis: José Fernando Torres, CPF nº 089.521.833-04, residente e domiciliado na Rua 15, nº 61, Qd. 27, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65.054-460; e Fredson Cutrim Froz, CPF nº 460.014.763-49, residente e domiciliado na Rua Oito, nº 28, Qd. 15, Residencial Pinheiros, São Luís/MA, CEP 65.062-703

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social de São José de Ribamar, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Fernando Torres e Fredson Cutrim Froz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 40/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação aos reponsáveis, na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3848/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araganã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Araganã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araganã e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 34/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Araganã, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2676/2013 UTCOG-NACOG 01:

a.1) a prestação de contas do Município de Araganã atendeu parcialmente ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 25/2011, módulo I, devido à ausência dos seguintes documentos: cópia da lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo n.º 18 da IN TCE/MA nº 09/2005; e, relação dos veículos vinculados à saúde (seção II, item 2, c/c o item 3.7, seção IV).;

a.2) a unidade técnica verificou que não ocorreu excesso de arrecadação da forma como é definido no art. 43, §

3º, da Lei n.º 4.320/1964, e, portanto, essa fonte de recurso não poderia ser usada para amparar créditos suplementares no montante de R\$ 3.972.399,30 (seção II, item 1.2.4);

a.3) houve previsão mas nada foi arrecadado de IPTU (previsão: R\$ 39.050,00), contribuição de melhoria (previsão R\$ 66.500,00) e contribuição de iluminação pública (previsão R\$ 61.500,00), estando em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.4) o valor do repasse ao legislativo (R\$ 457.760,88), ficou acima do limite legal de 7%, correspondendo a um excesso de R\$ 888,30 (oitocentos e oitenta e oito mil reais e trinta centavos), correspondendo a 7,1% do total da receita tributária e das transferências do exercício anterior, fato que configura crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.5) o valor apresentado em caixa (R\$ 362.916,56) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

a.6) conforme dados colhidos no balanço geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, irregularidade que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5):

Restos a pagar	Valor (R\$)	Disponibilidades	Valor (R\$)
Restos a pagar (exercício anterior)	-	Caixa	362916,56
Restos a pagar (inscritos no exercício)	4156643,5	Bancos	877156,29
Restos a pagar p/exercício seguinte	4156643,5	Total disponível	1240072,85

a.7) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.2);

a.8) o prefeito não encaminhou cópias do o estatuto do magistério, da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, conforme estabelece a Lei 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 7.1);

a.9) o prefeito não apresentou cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social e a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Assistência Social para 2011, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);

a.10) foram verificadas divergências de informações entre os valores registrados no RIT nº 176/2012 – NAGEF/UTEFI e o Balanço Geral, tornando inconsistentes as informações contábeis:

1. Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Rec. Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.049.419,95	4.832.819,97	43,73%
Apurado Balanço Geral	15.901.787,98	7.646.485,55	48,08%

2. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação:

Origem dos dados	Rec. Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.165.639,43	3.918.923,47	47,99%
Apurado Balanço Geral	9.356.790,36	2.658.754,67	28,41%

1. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Rec. FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	6.016.288,77	3.611.331,53	60,03%
Apurado Balanço Geral	6.016.511,13	3.621.419,10	60,19%

4. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Rec. Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.165.639,43	1.201.551,10	14,71%
Apurado Balanço Geral	9.356.790,36	1.438.609,99	15,37%

a.11) conforme registros em folhas de pagamento e na relação contendo os servidores do município, a contadora,

Senhora Nila Moraes Pinheiro, CRC-MA nº 8078/O-0, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3).;

a.12) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, foram publicados somente no mural da prefeitura, não sendo comprovada suas publicações em conformidade com a determinação contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, no inciso XI do Módulo I do Anexo I da IN/TCE/MA nº 09/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução - TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1 - "a.1/ b.1");

a.13) não restou comprovado que o prefeito tenha realizado audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

a.14) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), sendo descumprida a determinação do anexo I, módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 09/2005; (seção III, item 4.3 do RI nº 2677/2013);

b) enviar à Câmara Municipal de Araguanã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3344/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito, CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 516/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, constantes dos autos do processo nº 3344/2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1583/2013

**UTCOCG-NACOG II:**

- a.1) as leis orçamentárias referentes ao exercício considerado (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas fora do prazo ao TCE/MA, em desacordo com o que dispõe o art. 20 da IN (extenso) TCE/MA nº 009/2005; a solicitação feita pelos analistas do Tribunal, através da “Nota de Análise nº 001/2013, sobre informações referentes às datas e demais documentos comprobatórios do encaminhamento dos projetos de leis ao Poder Legislativo Municipal, não foi atendida, contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005; o não atendimento da citada solicitação prejudicou a análise quanto ao cumprimento (ou descumprimento) do disposto no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1);
- a.2) o gestor não apresentou a Lei Municipal que dispõe sobre o PPA, para o quadriênio de 2010-2013, em desacordo com o art. 165, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 136, inciso I, da Constituição Estadual (apenas apresentou os anexos do PPA) (seção IV, item 1.2.1);
- a.3) nos decretos de abertura de créditos adicionais no exercício, não constam a exposição de motivo, contrariando a da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4); determinação do art. 43
- a.4) não foi apresentada a relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais com os respectivos beneficiários, citando os que não foram pagos, conforme Anexo 1 - documentos que compõem a Prestação de Contas do Prefeito - Módulo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção IV, item 3.6);
- a.5) não foi encaminhada a relação dos serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante licitação, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, “f” e peças digitais 1.06.06 das IN TCE/MA nº 009/2005 e 025/2011 (seção IV, item 3.7);
- a.6) não houve na prestação de contas do exercício de 2012 a informação sobre a concessão de bens doados ou recebidos no período, contrariando, assim o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 4.6);
- a.7) o Anexo 16, referente ao demonstrativo da dívida fundada interna (peça digital: 1.03.01), não registra informações sobre a dívida, no entanto, no Balanço Patrimonial- Anexo 14 (peça digital: 1.03.02), foi contabilizado o valor de R\$ 1.442.976,58, referente a serviço da dívida a pagar, causando assim inconsistência nas informações contábeis, que não refletem com fidedignidade os resultados gerais do exercício, em desacordo com os arts. 75 a 77, 85 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 5.1).
- a.8) a Prefeitura de Santa Luzia não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.1);
- a.9) o município não disponibilizou a relação referente às contratações temporárias do ente, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 6.4);
- a.10) o Poder Executivo aplicou 59,36% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, descumprindo com o disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Ressalta-se que, no exercício de 2011, o município já tinha ultrapassado o limite estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF, e, portanto, deveria ter observado as medidas preventivas dispostas neste dispositivo, mas não o fez, não cumprindo, neste caso, o art. 23 da mencionada lei (seção IV, itens 6.5 e 6.5.2);
- a.11) embora solicitado pelos analistas do Tribunal, através da Nota de Análise TCE nº 001/2013, não foi apresentado o quantitativo de admissões ocorridas no exercício, em inobservância ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (seção IV, item 6.6);
- a.12) a Lei Municipal nº 317, de 28 de fevereiro de 2007, criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS), entretanto, o CACCS do Município de Santa Luzia não foi atuante, pois a administração municipal não forneceu a infraestrutura e as condições necessárias à execução de suas competências, estando, portanto, em desacordo com o disposto no art. 24, § 10, da Lei nº 11.494/2007, sendo constatado que as reuniões do Conselho não foram realizadas durante o exercício, os conselheiros não acompanharam a Prestação de Contas do fundo, o gestor não apresentou a prestação de contas regularmente aos conselheiros e a documentação enviada ao TCE não recebeu visto do conselho (seção IV, item 7.2);
- a.13) o gestor municipal aplicou somente 24,75% (R\$ 7.426.770,27) da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 29.998.323,23), não cumprindo o limite de 25% (R\$ 7.499.580,81) definido no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.1);
- a.14) o gestor apresentou o plano de saúde e relatório de gestão, entretanto, verificou-se que os referidos documentos não estão acompanhados de comprovação de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) (seção IV, item 8.2);
- a.15) o gestor não formou a equipe de transição, descumprindo a LRF e o art. 156, parágrafo único, da

Constituição Estadual; o Município de Santa Luzia não disponibiliza pela internet, em tempo real, seus quadros de receitas e despesas, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 131/2009, especificamente, os contidos nos artigos 48, II e 48-A, I, e, por consequência, os ditames do art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13);

a.16) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres não foram encaminhados via sistema – FINGER (foram encaminhados somente junto à prestação de contas) e o do 5º bimestre foi encaminhado via sistema fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003; o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre não foi encaminhado via sistema (foi encaminhado somente junto à prestação de contas) e o do 2º quadrimestre foi encaminhado intempestivamente (seção IV, item 13.1);

a.17) o gestor não comprovou que as publicações dos relatórios de gestão se deram de acordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1);

a.18) constatou-se, por meio de declaração do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Ariel Miranda Andrade, que não foram realizadas audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3).

b) formalizar as multas decorrentes da agenda fiscal mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, do RI nº 158/2013- UTCOG-NACOG II;

c) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araganã

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araganã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Araganã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Araganã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativa ao exercício financeiro de 2011, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 18/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas do FMS de Araganã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2679/2013 - UTCOG-NACOG, conforme se detalha a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou a demonstração dos fluxos de caixa (Instrução Normativa nº 09/2005 e 014/2007 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, item VII e Instrução Normativa Nº 25/2011) (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesa no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), realizada sem licitação, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as nota de empenho, ordem de pagamento e contrato, não mencionam qualquer licitação que a tenha precedido (seção III, item 3.3-a) – multa: R\$ 5.000,00:

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
033300001	Perfuração de Poços nos Bairros Novo, Liberdade, Núcleo V e Eldorado.	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.	95000

b.3) o gestor não encaminhou as cópias das Guias mensais de Recolhimento da Previdência Social, (GRPS) (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) os gastos com as contratações temporárias de médicos, enfermeiras, agentes comunitários e auxiliares de serviços gerais não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3) - multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedor o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañã

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araguañã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araguañã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 450/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 19/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2680/2013 - UTCOG-NACOG, conforme se detalha a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou as cópias das Guias mensais de Recolhimento da Previdência Social, (GRPS), comprovando as retenções realizadas (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) os gastos com as contratações temporárias de psicólogo, assistente social e serviços gerais não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>134</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3841/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorizaçãodos Profissionais da Educação de Araguañã (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araguañã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Araguañã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 20/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas do FUNDEB de Araguañã, de responsabilidade do Senhor Márcio ReginoMendonça Weba, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, a multa total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2678/2013 - UTCOG-NACOG, conforme se detalha a seguir:

b.1 o gestor não encaminhou a demonstração dos fluxos de caixa (Instrução Normativa nº 09/2005 e 014/2007 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa Nº 25/2011) (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00.

b.2 irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 318.992,41 (trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3) – multa: R\$ 5.000,00:

Convite nº 15/2011- serviços de dedetização em prédios públicos, credor: Cícero Marcelo Bezerra Silva ME, valor R\$ 21.092,40:

1. ausência de prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica das minuta do contrato conforme dispõe art. 38 , parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

2. ausência de documentação relativa a qualificação técnica conforme o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93;

Pregão Presencial nº 01/2011: combustíveis, credor Posto Rolim, valor R\$ 297.900,00:

1. ausência dos comprovantes das publicações do edital conforme dispõe art. 38 , II da Lei nº 8.666/93 e art. 21, XII, anexo I do decreto nº 3.555/00;

2. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

b.3 despesas no montante de R\$ 297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), realizadas sem o devidoprocedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (seção III, item 3.3-a) – multa: R\$ 10.000,00:

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
020000002	Material de expediente	M. da Silva Vaz	78.560,00

020400013	Locação de veículos	Construtora Nova Olindense Ltda	219.100,00
-----------	---------------------	---------------------------------	------------

b.4 ausência de licitação para despesas no montante de R\$ 476.310,00 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais), em descumprimento ao disposto na IN 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”): as licitações relacionadas abaixo foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3-b) – multa: R\$ 20.000,00:

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
019000001	reforma do anexo da Escola Antônio da Silva Furtado	Planet Construções e Serviços Ltda.	130.760,00
019000002	reforma da Escola Antônio da Silva Furtado	Construc Comercio e Construções Ltda.	148.550,00
020800001	locação de veículos	Construtora Nova Olindense Ltda.	52.000,00
020000004	material de expediente	M. da Silva Vaz	145.000,00

b.5 o gestor não encaminhou as cópias das Guias mensais de Recolhimento da Previdência Social, (GRPS) (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6 os gastos com as contratações temporárias de professores, agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), tendo como devedor o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3845/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araganã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Araganã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Araguaianã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 35/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do Município de Araguaianã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa total de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2677/2013 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 3.641.908,86 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3) – multa: R\$ 30.000,00:

Tomada de Preços nº 01/2011 - serviços de recuperação de pontes de madeira e estradas vicinais na sede e zona rural, valor R\$ 1.429.668,48, credor: Harppia Construções Comércio e Serviços Ltda:

1. ausência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme dispõe art. 29, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 2º Constituição Federal;

2. ausência de publicação do contrato, ferindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Tomada de Preços nº 03/2011 - construção de espaço educacional infantil (creche), valor R\$ 633.000,20, credor: A. J. Construtora de Obras Civil Ltda:

1. ausência de comprovantes das publicações do edital resumido, conforme dispõe art.38, II da Lei nº 8.666/93;

2. ausência de comprovantes de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, conforme dispõe os artigos. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93;

3. ausência de publicação do contrato, ferindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Tomada de Preços nº 06/2011 - serviços de engenharia para melhoramento em revestimento primário na estrada vicinal ligando a sede municipal ao povoado Cruzeta da Boa Vista, valor R\$ 788.415,41, credor CONSENT – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda:

1. ausência de qualificação técnica, conforme dispõe os artigos 27, II e 30, II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93;

2. ausência de publicação do contrato, ferindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

Pregão Presencial nº 004/2011 - aquisição de medicamentos, valor R\$ 484.114,25, credor: GRAN MEDH – Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda:

1 não consta no processo a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, contrariando o disposto no art. 21, VI, anexo I, do Decreto nº 3.555/00;

2 não consta no processo o comprovante da divulgação do resultado da licitação, conforme dispõe o art. 21, XII, anexo I, do Decreto nº 3.555/00;

3. não consta no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Pregão Presencial nº 007/2011 - gêneros alimentícios para composição da merenda escolar, valor: R\$ 306.710,52, credor: M. da Silva Vaz:

1 não consta no processo a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, contrariando o disposto no art. 21, VI, anexo I, do decreto nº 3.555/00.

2. não constam no processo os comprovantes das publicações do edital resumido, contrariando o art. 21, XII, anexo I, do decreto nº 3.555/00 e art. 38, II da Lei nº 8.666/93.

3. não conta no processo o comprovante da divulgação do resultado da licitação, conforme dispõe o art. 21, XII, anexo I, do decreto nº 3.555/00.

4. não consta no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

b.2) despesas no montante de R\$ 3.700.003,40 (três milhões, setecentos mil, três reais e quarenta centavos),

realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (seção III, item 3.3-a) – multa: R\$ 40.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Reforma do anexo Antônio Sousa Neto	75.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Reforma do Posto de Saúde SESP	54.500,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Perfuração de Poços nos Bairro Nova, Liberdade, Núcleo V e Eldorado.	95.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Recuperação de Ruas, meio fio, sarjetas e calçadas.	147.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Locação ônibus para transporte de alunos	78.300,00	J. Kilder Construções e Serviços Ltda.
Gêneros Alimentícios	20.030,00	M. da Silva Vaz
Serviços de Engenharia na Abertura e Empiçarramento de Ruas	148.130,00	DW Construções e Comercio Ltda.
Gêneros Alimentícios	23.148,20	M. da Silva Vaz
Construção de ponte de madeira na estrada do núcleo V	146.000,00	DW Construções e Comercio Ltda.
Locação de veículos	450.000,00	Construtora Nova Olindense Ltda.
Locação de veículos	78.000,00	Construtora Nova Olindense Ltda.
Locação de veículos	57.600,00	Construtora Nova Olindense Ltda.
Limpeza Publica de Ruas	137.500,00	Construtora Nova Olindense Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho sede ao núcleo VII	145.605,70	DW Construções e Comercio Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho sede a curvalinha	148.000,31	DW Construções e Comercio Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho quadra Canaã ao núcleo CC.	145.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal da sede ao povoado Betel.	143.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho sede ao povoado Betel (2ª etapa)	147.350,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho sede ao povoado Betel (3ª etapa)	148.242,19	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho Betel a Barraquinha	147.600,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho 316 ao núcleo V	148.000,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Melhoramento da estrada vicinal no trecho sede ao Povoado Eldorado	146.480,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Serviços de limpeza geral de ruas	147.917,00	DW Construções e Comercio Ltda.
Construção de ponte de madeira no povoado Igarapé do Rancho	147.500,00	DW Construções e Comercio Ltda.

Serviços de engenharia no melhoramento da estrada no trecho povoado Canaã ao povoado Jerico	130.200,00	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.
Reforma dos postos de saúde dos povoados Itaporanga e Canaã	148.800,00	DW Construções e Comercio Ltda.
Reforma do posto de saúde do povoado Eldorado e segunda etapa do centro de saúde SESP	148.250,00	DW Construções e Comercio Ltda.
Reforma do prédio da secretaria de saúde	147.850,00	DW Construções e Comercio Ltda.

b.3) ausência de licitação, em descumprimento ao disposto na IN Nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “b”): a licitação abaixo relacionada foi mencionada em empenho/contrato/comprovante de despesa, no entanto, não foi enviada pelo responsável (seção III, item 3.3-b) – multa: R\$ 5.000,0:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Aquisição de microônibus	Marcopolo	186.000,00

b.4) o gestor não encaminhou as cópias das Guias mensais de Recolhimento da Previdência Social, (GRPS) (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) as contratações temporárias do técnico em contabilidade, dos agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais, não foram contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (contratação por tempo determinado) (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa de R\$ 39.240,00 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução - TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1- “a.1/b.1”, RIT nº 2677/2013 – UTCOG-NACOG);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “c”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 118.240,00 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4031/2012 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente e domiciliado na Rua Nova,

nº 63, Monte Sinai, Alcântara/MA, CEP: 65250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alcântara e à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 561/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, constantes dos autos do Processo nº 4031/2012, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011, e pelas razões seguintes:

a.1) prazo de apresentação (seção II, item 1): a prestação de contas do Município de Alcântara atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005, em razão das seguintes ocorrências: o plano de saúde e o relatório de gestão foram encaminhados sem a devida aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde; o resumo anual da folha de pagamento da saúde foi visado apenas pela presidente do Conselho Municipal de Saúde e enviado apenas o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério, não contemplando todos os servidores efetivos do município;

a.2) agenda do ciclo orçamentário (seção IV, item 1.1): envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) fora do prazo previsto no art. 20 da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.3) créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4): ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais realizados durante todo o exercício, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, e divergência entre o total de créditos suplementares registrado na relação de créditos adicionais e o valor do balanço orçamentário, comprometendo os resultados gerais, em desobediência aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008;

a.4) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.2, 3.4 e 3.5): ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item IV, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005; os demonstrativos constantes do Balanço Financeiro (Anexo 13) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14) não consolidam o saldo de caixa e bancos dos fundos e administração direta, bem como dos restos a pagar consignados no Demonstrativo da Dívida Flutuante de cada fundo;

a.5) posição patrimonial (seção IV, item 4.2): a verificação da posição patrimonial do exercício ficou prejudicada em razão dos saldos constantes nos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) não estarem consolidados (administração direta + fundos), encontrando-se em desacordo com o disposto no Anexo I, Módulo I, III, “a”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e no art. 101 da Lei nº 4320/1964;

a.6) gestão da dívida (seção IV, item 5.1): o Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) encaminhado encontra-se inconsistente em razão de demonstrar apenas a dívida registrada na administração direta, não consolidando as obrigações relativas aos fundos, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, III, “a” da IN/TCE/MA nº 9/2005 e no art. 101 da Lei nº 4320/1964;

a.7) gestão de pessoal (seção IV, item 6.4 e 6.5): ausência da relação de servidores contratados e da respectiva tabela remuneratória, estando em desacordo com o disposto no Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.8) gestão da educação (seção IV, item 7.1, 7.2 e 7.4, “a” e “b”): ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ausência do parecer do CACS e do relatório de controle interno; o Município de Alcântara aplicou 17,64% na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE), abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 e aplicou 44,7 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.9) gestão da assistência social (seção IV, item 9.1): ausência dos normativos que disciplinam a assistência social, quais sejam: a lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, em desacordo com o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que impõe a condição de instituição de tais mecanismos de controle para os repasses de recursos ao Município;

a.10) demonstrações contábeis (seção IV, item 10.1): inconsistência das informações constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13), Balanço Patrimonial (Anexo 14), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e quadro demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17), em razão da não consolidação dos saldos financeiros da administração direta (Prefeitura) e fundos, descumprindo as disposições contidas no Anexo I, Módulo I, III, "a", da IN/TCE nº 9/2005 e no art. 101 da Lei nº 4320/1964;

a.11) sistema de controle interno (seção IV, item 11.1): ausência do relatório do sistema de controle interno, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, Item II, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.12) transparência fiscal (seção IV, item 13.1, "a" e "b", e 13.3): RREO (1º ao 6º bimestres) e RGF (1º e 2º semestres): encaminhados tempestivamente, via sistema Finger; quanto à publicação: RREO (1º, 2º e 3º bimestres) publicados apenas no mural e RREO do 4º, 5º e 6º bimestres não consta informação; RGF: 1º semestre: publicado apenas no mural e 2º semestre não consta informação, em desacordo com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução/TCE/MA nº 108/2006; não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN-TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 206586213-00, residente na Praça Antonio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Humberto H V Teixeira Filho (OAB/MA nº 6645); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492); Fabiana Borgnetn de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611); Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321); Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263); Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10614)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo de Areia, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Brejo de Areia, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 202/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013, relacionadas a seguir:

b.1) a documentação, abaixo relacionada, foi apresentada de forma irregular pelas seguintes razões: os documentos foram apresentados sem assinatura e sem identificação de quem iria assiná-los (1); os demonstrativos do Balanço Geral não foram assinados pela gestora e pelo contador (1); os extratos bancários não foram apresentados (2); as notas de empenho foram apresentadas de forma desorganizada, sem numeração, sem cronologia, totalmente em desacordo com a legislação, especialmente a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2) – multa total R\$ 8.800,00;

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 25/2011		
Itens	Arquivo	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
II	02/02/01	Balancetes Orçamentários Mensais (1) – multa: R\$ 1.250,00
II	02/02/02	Balancetes Financeiros Mensais (1) – multa: R\$ 1.250,00
II	02/02/03	Balancetes Patrimoniais Mensais (1) – multa: R\$ 1.250,00
II	02/02/04	Demonstrações das Variações Patrimoniais (1) – multa: R\$ 1.250,00
III	02/03/01	Demonstrativo analítico da receita própria (1) – multa: 600,00
IV	02/04/00	Demonstrativo analítico das receitas extraorçamentárias (1) - multa: R\$ 600,00
VII	02/07/00	Demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis (1) – multa: R\$ 600,00
IX	2.09.01 a 2.09.12	Extratos Bancários (2) - multa: R\$ 2.000,00

b.2) controle do fluxo financeiro (seção III, item 1.2) – multa: R\$ 3.000,00:

1. existência de saldo em caixa no valor de R\$ 2.489,36 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), quando deveria ser depositado em bancos, conforme determinado no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

2. divergência de R\$ 45.877,72 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) entre o valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 48.613,59) e o somatório correspondente aos saldos dos extratos bancários, no valor de R\$ 2.735,77 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), em 31/12/2011; e

3. a disponibilidade financeira do exercício anterior transferida para o exercício seguinte foi de R\$ 32.240,07 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos) cujo saldo não coincide com o saldo demonstrado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1058/2012 UTCOG/NACOG 09, no valor de R\$ 4.108.472,64. O saldo disponível para o exercício seguinte é de R\$ 48.613,59 (quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), conforme Anexo 13 - Balanço Financeiro (arquivo 2.02.02);

b.3) licitações e contratos: ausência da comprovação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em descumprimento à Lei nº 8.666/1993; falta os avisos de processos de contratação a se realizar no município, no

exercício financeiro de 2011, em desobediência ao art. 12 A da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003; não foram encaminhados os processos licitatórios realizados no exercício com dispensa e/ou inexigibilidade (seção III, itens 2.1 e 2.2) – multa: 2.000,00;

b.4) encargos sociais – irregularidades (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não foi possível verificar, mês a mês, o envio das Guias da Previdência Social (GPS) competência 01/2011 a 13/2011;

2. não foi possível verificar se houve gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.13 – obrigações patronais, uma vez que a contabilidade do município não registra despesa por “natureza da despesa”, descumprindo o definido pela Portaria Interministerial nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional;

b.5) irregularidades quanto a contratação temporária (seção III, item 4.3) – multa: R\$ 3.000,00:

1. a prefeitura não vem promovendo a devida atualização do normativo legal de forma a corresponder aos valores efetivamente pagos aos professores, agentes administrativos e auxiliares operacionais; com isso, as alterações salariais implantadas desde a edição da Lei nº 03/2009, não estão amparadas em normativos legais;

2. a lei não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);

3. não foi possível verificar se houve gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 - contratação por tempo determinado, uma vez que a contabilidade do município não registra despesa por “natureza da despesa”, descumprindo o definido pela Portaria Interministerial nº 163;

4. verificou-se que foram realizadas contratações por tempo determinado, conforme notas de empenho nos autos;

5. não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção dos servidores contratados por tempo determinado;

6. ausência dos contratos formalizados com os contratados;

7. ausência de publicação dos contratos;

8. ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;

9. ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2011;

c) aplicar à responsável, Senhora Ludimila Almeida Silva Miranda, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RREO (1º ao 6º bimestre) e dos RGF (1º e 2º semestre) via sistema-LRF/NET e da não comprovação da publicação destes relatórios, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e da Resolução TCE/MA nº 108/2006 conforme seção III, item 5, a/b, do Relatório de Instrução (RI) nº 3379/2013 UTCOG-NACOG;

d) condenar a responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, ao pagamento do débito de R\$ 6.729.410,51 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no RI nº 3379/2013 UTCOG-NACOG, a seguir relacionadas:

d.1) omissão de receita: divergência de R\$ 2.525.480,73 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos) entre valores apresentados pela prefeitura no Anexo 10 – comparativo da receita prevista e arrecadada (R\$ 4.413.071,52) e o informado pelo TCE/MA (R\$ 6.938.552,25) (seção III, item 1.1);

d.2) irregularidades na comprovação de despesas no valor de R\$ 4.203.929,78 (seção III, itens 3.3 e 4.1):

1. ausência comprovante de despesa, no valor de R\$ 4.203.929,78;

2. ausência de assinatura do ordenador de despesa, bem como do atesto nas notas de empenho, emitidas entre os meses de janeiro a dezembro de 2011; e

3. ausência de documentação comprobatória da execução da despesa de recursos no montante de R\$ 246.840,00 do PNAE, referentes ao exercício de 2011, ou seja, nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, recibo e cópia de cheque;

4. ausência de folhas de pagamento comprovando de forma devida a realização da despesa;

- e) aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa de R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, 66 e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “d” deste acórdão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 712.400,00 (setecentos e doze mil e quatrocentos reais), tendo como devedora a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda;
- i) enviar à Procuradoria do Município de Brejo de Areia ou à Procuradoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 6.729.410,51 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4026/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 054.832.473-53, residente e domiciliado na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, CEP: 65250-000, Alcântara/MA; Flor de Maria Silva, CPF nº 176.015.503-97, residente e domiciliada na Rua Mariano Araújo, 38, CEP 65200-000, Pinheiro/MA; e José Conceição Costa Muniz, CPF nº 016.805.603-87, Rua Seroa da Mata, nº 50, Apeadouro, CEP 65031-630, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 567/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Soares do Nascimento e José Conceição Costa Muniz e da Senhora Flor de Maria Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 567/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Soares do Nascimento e José Conceição Costa Muniz e pela Senhora Flor de Maria Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Soares do Nascimento e José Conceição Costa Muniz e Senhora Flor de Maria Silva, multa individual de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3553/2013-UTCOG/NACOG;
- b.1) ausência de portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) para efeito do disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 1.2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b.2) ausência de informações sobre concessão de adiantamentos, subvenções, auxílios ou contribuições (itens 3.1 e 3.2), em desacordo com a exigência contida no arquivo 3.02.08 e 3.02.09, Módulo III-B, Anexo I, da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- b.3) não encaminhamento do processo licitatório realizado para aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 59.164,00, configurando infração ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e arquivo 3.02.05, Módulo III-B, Anexo I, da IN/TCE/MA nº 25/2011 (item 3.3, “a”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4) não envio das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, em desacordo com os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (item 4.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.5) ausência de lei que autoriza a contratação temporária (art. 37, IX, da Constituição Federal) (item 4.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{3}$ ;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa individual, ora aplicada, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Soares do Nascimento e José Conceição Costa Muniz e a Senhora Flor de Maria Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3265/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Oitava Companhia Militar Independente de Itapecuru Mirim

Responsável: Goering José Ferreira da Silva Júnior, CPF 391.125.864-04, Rua 18, Quadra 08, Casa 37, Cohatrac II, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Oitava Companhia Militar Independente de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Goering José Ferreira da Silva Júnior.

---

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Oitava Companhia Militar Independente de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Goering José Ferreira da Silva Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 539/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4394/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania

Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, CPF 748.293.433-20, Rua Anapurus, Cond. Quintas do Calhau, Lote 08, 17, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, de responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 211/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regulares as contas de gestão da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, sob a responsabilidade da Senhora Luiza de Fátima Amorim Oliveira, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania para que cumpra as exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, em especial aos artigos 4º, 5º, § 4º, 12-A e 12-B.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4134/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa, 01, Zona Rural, CEP: 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2012. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 923/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, constantes dos autos do Processo nº 4134/2013, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2012, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 3.2, do Relatório de Instrução nº 4116/2013 – UTCOG/NACOG II): a prestação de contas do Município de Fortaleza dos Nogueiras atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011, devido à ausência dos seguintes documentos:

Item	Arquivo	Instrução Normativa TCE/MA Nº 25/2011	Situação
Modulo I – Balanços Gerais e seus componentes			
- d	1.03.04	termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	não enviado
- h	1.03.08	relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício	não enviado
IV – No Âmbito do Processo Orçamentário			
- a	1.04.01	PPA	não enviado
- b	1.04.02	LDO, Lei nº 369/2011	enviado sem comprovante de aprovação do Legislativo
- c	1.04.05	decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	não enviado
VI – No Âmbito da Despesa Total com Pessoal			
			enviado sem

- a	1.06.01	Lei nº 334/2008, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais	comprovante de aprovação do Legislativo
- b	1.06.02	Lei nº 274/2005, que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu Quadro de Cargos Comissionados, com o quantitativo e a remuneração (Lei nº 281/2011)	enviado sem comprovante de aprovação do Legislativo
- c	1.06.03	Lei nº 365/2011, que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos	enviado sem comprovante de aprovação do Legislativo
- d	1.06.04	Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados	não enviado
- e	1.06.05	Lei nº 281/2005, que estabelece os casos de Contratação por Tempo Determinado, e da Tabela Remuneratória e a Relação dos Servidores nesta situação	enviado, exceto a relação dos servidores
- f	1.06.06	decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização Relação dos serviços terceirizados no exercício	não enviado não enviado
VIII – No Âmbito da Educação			
- d	1.08.04	Identificação das Escolas, construídas ou reformadas	não enviado
IX – No âmbito das Ações e Serviços Públicos de Saúde			
- b	1.09.02	Lei nº 09/1993 de criação do FMS	enviado sem comprovante de aprovação do Legislativo
- c	1.09.03	Lei nº 349/2009 de criação do CMS	enviado sem comprovante de aprovação do Legislativo
- f	1.09.06	declaração de não fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	não enviado
- h	1.09.08	declaração do CMS indicando se foram apreciadas Denúncias	não enviado
- i	1.09.09	cópia do protocolo de entrega dos Relatórios do SIOPS	não enviado

a.2) processo orçamentário (seção IV, item 1.2.2): a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla os anexos de metas fiscais e riscos fiscais, descumprindo o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000;

a.3) administração tributária (seção IV, item 2.2): consta a previsão de receita de IRRF no valor de R\$ 165.000,00 e de contribuição de melhoria de R\$ 139,15, no entanto não houve a efetiva arrecadação dos tributos, configurando infração ao art. 11 da LC nº 101/2000 e ao art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992;

a.4) gestão orçamentária e financeira (seção IV, item 3.1): em relação à execução orçamentária foram apurados os seguintes indicadores:

a.4.1) insuficiência/excesso de arrecadação (Receita Prevista > ou < Receita Realizada): a insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2012 foi de R\$ 8.524.704,07 (oito milhões, quinhentos e vinte quatro mil, setecentos e quatro reais e sete centavos), que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada (d1).

a.4.2) superávit/déficit orçamentário (Receita Arrecadada > ou < Despesa Realizada): o déficit orçamentário apurado no exercício de 2012 foi de R\$ 484.924,43 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte quatro reais e quarenta e três centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada (B-D), comprometendo o equilíbrio fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000;

a.5) saldo financeiro (seção IV, item 3.4): o saldo do início de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado no final do exercício de 2011, apresentando uma diferença de R\$ 189.626,68 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte seis reais e sessenta e oito centavos), em afronta aos arts. 85 e 101 da Lei nº 4320/1964;

a.6) restos a pagar (seção IV, item 3.5): o valor informado na relação de restos a pagar (Arquivo 1.07.03, fls. 1/14) de R\$ 2.983,09 não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (Arquivo 1.03.02, fls. 4) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 567.520,85 (Arquivo 1.03.02, fls. 63), tornando inconsistentes os resultados apresentados; a inscrição em restos a pagar no último ano de mandato (R\$ 567.520,85) superou as disponibilidades financeiras (R\$ 170.109,84), ferindo o art. 42 da LC nº 101/2000, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário contido no art. 1º, §1º, da referida lei.

a.7) posição patrimonial (seção IV, item 4.2): não constam informações a respeito dos valores de bens móveis e imóveis nos Anexos 14/2011 e 14/2012 - Balanço Patrimonial e no Anexo 15/2012 - Demonstração das Variações Patrimoniais, inviabilizando a apuração de possíveis mutações patrimoniais ocorridas durante o exercício; o saldo patrimonial do exercício apresentou divergência no valor de R\$ 1.169.069,35 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008, conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial exercício anterior (Anexo 14/2011)	R\$ 2.286.563,65
Variações Patrimoniais (Anexo 15/2012)	R\$ 86.449,41
Saldo Verificado/Apurado em 2012	R\$ 2.373.013,06
= Saldo Patrimonial (Anexo 14/2012)	R\$ 1.203.943,71
Divergência	R\$ 1.169.069,35

Fonte: RI Nº 1800/2012, fl. 19, e Anexos 14 e 15, Arq. 1.03.02, fls. 5/6.

a.8) gestão de pessoal (seção IV, item 6.5, “b”): há uma diferença de R\$ 20.901,08 (vinte mil, novecentos e um real e oito centavos) entre os valores do total da despesa com pessoal contabilizado no RGF do 2º Semestre (R\$ 7.855.857,65) e no Anexo 2 (R\$ 7.876.758,73) do Balanço Geral (Arquivo 1.03.02, fls. 01), comprometendo a confiabilidade das informações contábeis (arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964).

a.9) gestão da educação (seção IV, item 7.1): ausência de normativos que disciplinam a gestão da educação, tais como: lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (art. 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB), e do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (art. 18 da Lei nº 11.947/2009) e lei que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério - PCCS (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal);

a.10) gestão da saúde (seção IV, item 8.4, “b”): consta no portal da transparência ([www.portaldatransferencia.gov.br](http://www.portaldatransferencia.gov.br)) e no site [www.fns.saude.gov.br](http://www.fns.saude.gov.br) uma receita no valor de R\$ 21.709,92 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos) referente à Unidade FES -Unidade Central, que não foi registrada no Anexo 10 do Balanço Geral (arquivo 1.03.02), em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964);

a.11) gestão da assistência social (seção IV, itens 9.2 e 9.4): ausência dos normativos que disciplinam a assistência social, quais sejam: a lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e a aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 30, I, II e III, da Lei nº 8.742/1993;

a.12) escrituração (seção IV, item 10.2): divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal em confronto com os registros contidos no balanço geral, conforme quadros demonstrativos a seguir:

a.12.1) comparativo dos percentuais aplicados com pessoal: diferença de R\$ 20.901,08 no valor total da despesa de pessoal.

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 16.519.361,00	R\$ 7.855.857,65	47,68%
Apurado Balanço Geral	R\$ 16.519.361,00	R\$ 7.876.758,73	47,68%

Fonte: Arq. 1.11.00, fls. 147, e Arq. 1.03.02, fl. 54/57

a.12.2) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação: diferença de R\$ 13.750,69 na receita de impostos e transferências e de R\$ 124.152,93 no total aplicado na MDE.

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 8.932.700,48	R\$ 3.881.363,01	43,45%
Apurado Balanço Geral	R\$ 8.946.451,17	R\$ 3.757.210,08	42,00%

Fonte: Arq. 1.11.00, fls. 130 e 131, e Arq. 1.03.02, fl. 54/57

a.12.3) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde: diferença de R\$ 13.750,69 na receita de impostos e transferências e de R\$ 70.346,20 no valor total da despesa com saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	R\$ 8.932.700,48	R\$ 1.421.706,70	15,91%
Apurado Balanço Geral	R\$ 8.946.451,17	R\$ 1.351.360,51	15,10%

Fonte: Proc. 9725/2013, fl. 30, e Arq. 1.03.02, 54/57

a.13) responsabilidade técnica (seção IV, item 10.3): não há informação de que o contador faz parte do quadro de servidores da Administração do Município, em cargo efetivo ou comissionado, contrariando o que dispõe o art. 2º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 25/2011;

a.14) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1 e 13.3): descumprimento dos prazos previstos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e do art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução/TCE/MA nº 108/2006, quanto à publicação dos relatórios, conforme segue:

a.14.1) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO: não consta informação no sistema Finger quanto à publicação dos relatórios; os RREO do 1º e 2º bimestres foram enviados fora dos prazos e não foram encaminhados os relatórios do 4º, 5º e 6º bimestres;

a.14.2) Relatório de Gestão Fiscal – RGF: não consta informação no sistema Finger quanto à publicação dos relatórios; o RGF do 2º semestre foi enviado fora do prazo;

a.14.3) não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3745/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado,

para providências.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 592/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Marajá do Sena, de responsabilidade da Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 429/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do Município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa total de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2757/2013 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou, junto à sua prestação de contas, cópia do demonstrativo analítico das receitas própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário e cópia do demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês, conforme exige o anexo I, módulo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2) – multa: \$ 2.000,00;

b.2) o gestor não apresentou a identificação dos participantes da comissão permanente de licitação e dos pregoeiros, destarte, não foi possível verificar se a composição dos membros da CPL atendeu aos preceitos da Lei 8.666/1993 –

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Presidente	Elionio Lima Viana	Não informou
Membro	Francisco Sinésio Santos de França	
Membro	Antonio Marival de Moraes Costa	
Pregoeiro	Ronaldo Silva de Oliveira	
Membro	Francisco Sinésio Santos de França	
Membro	Antonio Marival de Moraes Costa	

b.3) foram constatadas diversas irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.985.233,59 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), ante a infrações a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos – Multa: R\$ 30.000,00:

Pregão Presencial nº 002/11 de 10.2.11: material didático/limpeza, R\$ 889.433,59, Credor: Marcadinho Melo:

1. ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;

2. ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/93.

3. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;

4. ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, no Município ou na Região, do resumo do edital previsto no art. 21, inciso, III da Lei 8.666/93;

5. ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei 8.666/93;

Pregão Presencial nº 004/11 de 10.2.11: locação de máquinas, veículos pesado, leve e transporte escolar, R\$ 1.387.000,00, Credor: Construtora Sol Ltda:

1. ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;

2. ausência de designação formal de representante da administração para acompanhamento do contrato, não

atendendo o art. 67 da Lei 8.666/93.

3. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;

4. ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei 8.666/93;

Pregão presencial nº 005/11 de 8/2/11: combustíveis, R\$ 708.800,00, Credor: A de M Nascimento Lima:

1. ausência de informativo do setor financeiro sobre a exigência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;

2. ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/93;

3. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, não atendendo o parágrafo único;

4. ausência de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, contrariando o art. 31, II, da Lei 8.666/93;

b.4) foram realizadas despesas no montante de R\$ 879.009,77 (oitocentos e setenta e nove mil, nove reais e setenta e sete centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2) – Multa: R\$ 60.000,00:

NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
1901008	Construções e Comércio Lupal	126.500,00	rec. de estrada vicinal
1301001	Construções e Comércio Lupal	38.564,00	locação de máquinas
401003	Construções e Comércio Lupal	27.865,00	locação de caçambas
2102001	L da Silva Melo	11.791,00	confecção de envelope/recibo
2802032	L da Silva Melo	12.430,00	confecção de controles diversos
2803005	L da Silva Melo	10.690,00	confecção envelopes, recibos
2803005	L da Silva Melo	10.690,00	confecção de controles diversos
1009001	L da Silva Melo	7.950,00	confecção envelopes, recibos
1003009	V. Mendonça da Silva	44.240,00	contratação de banda de carnaval
2303001	Planmetas	17.940,00	instalação e manutenção rede elétrica
1504001	Planmetas	101.752,00	recuperação estradas vicinais
2903001	N R R Santos	12.011,21	aquisição de alimentos
2903001	N R R Santos	12.011,21	aquisição de alimentos
1104004	N R R Santos	12.011,21	aquisição de alimentos
507001	N R R Santos	12.011,21	aquisição de alimentos
1209001	N R R Santos	9.328,39	aquisição de alimentos
1310006	N R R Santos	9.328,39	aquisição de alimentos
208001	N R R Santos	12.011,21	aquisição de alimentos
411001	N R R Santos	9.328,39	aquisição de alimentos
504027	Bentes & Sousa	27.779,85	aquisição de materiais
3006029	Educam Consultoria	32.300,00	festejos juninos
2106009	Selma Regina L Sousa	12.396,70	material de expediente
108002	DNW Construções	70.850,00	realização aniversário da cidade
510001	DNW Construções	79.159,00	construção de escola
208001	Irrimáquinas Comércio	12.000,00	aquisição de motobomba
609001	Irrimáquinas Comércio	17.515,00	aquisição de motobomba
1310004	Irrimáquinas Comércio	11.815,00	materiais diversos
1411003	Irrimáquinas Comércio	10.760,00	materiais diversos
310001	Ser Obras	105.981,00	recuperação estradas vicinais

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. ¼

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3747/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 426/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3752/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade da Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 428/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FMS de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2498/2013 UTCOG-NACOG 05, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 496.739,88 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório: as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.3-a) – multa: R\$ 30.000,00

CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	59.730,30	compra/medicamentos
Claudio Melo Lima	8.021,79	aquisição/material/expediente
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	17.609,42	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	12.059,45	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	11.323,37	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	12.078,14	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	16.335,60	aquisição/material laboratorial
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	23.991,42	compra/medicamentos
Comércio Atac de Medic Saúde Ltda	25.272,69	compra/medicamentos
Ferreira e Aguiar Ltda	154.639,18	compra/veículos
Bentes & Sousa Ltda	19.500,00	compra/medicamentos
Solução Auto Peças e Serviços	8.760,00	compra/peças para veículos
Construtora Sol Ltda	11.000,00	locação/veículos
Claudio Melo Lima	7.709,55	aquisição/material/expediente
Bentes & Sousa Ltda	14.197,00	compra/medicamentos
Claudio Melo Lima	5.042,72	material/higiene e limpeza
Bentes & Sousa Ltda	28.780,00	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	20.941,37	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	10.053,61	compra/medicamentos
Bentes & Sousa Ltda	21.443,06	compra/medicamentos

Claudio Melo Lima	8.287,19	material/higiene e limpeza
-------------------	----------	----------------------------

b.2) ausência de documentação de comprovação profissional dos credores contratados (seção III, item 3.3-c) – multa: R\$ 4.000,00

CREADOR	VALOR (R\$)	OBJETO
Márcio Vicente Elias Rochel	10.825,52	contratação/serviços médicos
José Juscelino dos S. Rezende Filho	75.999,96	contratação/serviços médicos
Fernanda Moraes Simões	123.070,00	contratação/serviços médicos
Anderson Cosme de J. dos Santos	12.943,38	contratação/serviços/enfermagem
Giordano José Gomes Uruçu	12.943,38	contratação/dentista cirurgião
Manoel Carlos Bordalo	12.600,00	contratação/serviços/químico
William Amorim Pereira	123.070,00	contratação/serviços médicos
Rodolfo Leite Alves da Silva	123.070,00	contratação/serviços médicos

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3754/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade da Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 427/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2497/2013 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) foram realizadas despesas no montante de R\$ 833.252,76 (oitocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2) – Multa: R\$ 60.000,00:

Credor	Valor (R\$)	Objeto
Conset	52650	jornada pedagogica
L da silva melo	16304	confeção beletins
L da silva melo	13315	confeção beletins
L da silva melo	9610	confeção beletins
L da silva melo	7820	confeção beletins
L da silva melo	20660	confeção beletins
L da silva melo	11681,25	material escolar
L da silva melo	8735	materiais diversos
São luis distribuidora de livros	63392,5	livros didaticos
Ser obras – serviço de obras construções	66500	reforma de escola
Ser obras – serviço de obras construções	48690,7	reforma de escola
Ser obras – serviço de obras construções	98850	reforma de escola
Instituto socius - polis	65856	atividade pedagogica
Amaral e souza ltda	21200	aquisição de cadernos
Amaral e souza ltda	16000	aquisição de tabuadas, cartilhas
Construc comercio e const	81580	construção de escola
Construc comercio e const	82783,31	construção de escola
Liderança construção	82325	construção de escola
Dnw construções	65300	construção de escola

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

### Primeira Câmara

Processo n.º 12520/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Darlene Arcangela Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Darlene Arcangela Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 941/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Darlene Arcangela Nunes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1371/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 202, do dia 17 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 717/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

### Segunda Câmara

Processo n.º 9981/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Acilase Costa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Acilase Costa Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1263/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Acilase Costa Moreira, matrícula nº 0000995696, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1008/2014, no dia 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 844/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8940/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Carlos da Cruz Calvet

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antônio Carlos da Cruz Calvet, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1257/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a retificação de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Carlos da Cruz Calvet, matrícula nº 00001119452, no cargo de Especialista em Saúde, Especialista médico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, para considerar no cargo de Perito Médico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Ocupacional Estratégico, Subgrupo Gestão Previdenciária, de acordo com a lei nº 9.664/2012, devendo ficar ratificados os demais termos do ato inicial, outorgada pelo ato no dia 28 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1132/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6674/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Graça Azevedo Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Azevedo Marques, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1260/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Graça Azevedo Marques, matrícula nº 0000841387, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 313/2014, no dia 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1177/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7377/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Herlane Vieira Carvalho Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Herlane Vieira Carvalho Campelo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1262/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Herlane Vieira Carvalho Campelo, matrícula nº 0000899047, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 440/2014, no dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 845/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 256/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ferreira de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Ferreira de Andrade servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1133/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Maria Ferreira de Andrade, no cargo de Investigador de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 1929 de 25 de novembro de 2013 e retificado por ato de 04 de novembro de 2014, ambos expedidos pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 638/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10027/2010TCE/MA

Assunto: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 092/2005 – SES/MA)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

Procuradora de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 092/2005 – SES/MA. Pela regularidade com ressalvas e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 83/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 093/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 092/2005 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Bacabal/MA, objetivando a aquisição de uma ambulância devidamente equipada, no valor total de R\$ 85.811,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e onze reais), acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 801/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar pela regularidade com ressalvas da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 092/2005 – SES/MA, conforme art. 21 da LOTCE/MA;

b) Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-prefeito, CPF nº 093.728.573-00, Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, na cidade de Bacabal/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude do atraso na entrega da Prestação de Contas do Convênio nº 092/2005 – SES/MA, de acordo com RIT nº 144/2014, itens 03 e 04.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3228/2014TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2013 – SEDEL

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Conveniente: Federação Maranhense de Beach Soccer

Responsável: Eurico Pacífico de Souza Júnior

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas do Convênio nº 004/2013 - SEDEL, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 82/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas do Convênio nº 004/2013 – SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Federação Maranhense de Beach Soccer, exercício financeiros de 2013, objetivando a realização da “Copa Maranhense de Beach Soccer 2013”, no valor

de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 705/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 004/2013 – SEDEL, conforme art. 21 da LOTCE/MA;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF nº 136.857.673-72, Rua Oleama, nº 05, Araçagy, São Luis/MA, CEP 65.068-550, conforme art. 67, I, da LOTCE/MA, em virtude das irregularidades verificadas e remanescentes, de acordo com RIT nº 4996/2015 – SUCEX08.
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Eurico Pacífico de Souza Júnior, CPF nº 292.715.683-20, Rua Alamandas, nº 05, quadra 11, Cond. Jardim Renascença, Renascença II, São Luis/MA, conforme art. 67, I, da LOTCE/MA, em virtude das irregularidades verificadas e remanescentes, de acordo com RIT nº 4996/2015 – SUCEX08.
- d) devendo os valores das multas serem destinados ao FUMTEC, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10485/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Raimunda Serra Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Serra Sousa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1265/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Raimunda Serra Sousa Santos, matrícula nº 0000940189, no cargo de professor III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1056/2014, no dia 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1179/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12425/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca das Chagas Rodrigues de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Rodrigues de Lima, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1259/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca das Chagas Rodrigues de Lima, matrícula nº 0000271932, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1378/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 723/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10337/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Pereira Caetano

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimundo Pereira Caetano, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1264/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Raimundo Pereira Caetano, matrícula nº 0000549691, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 996/2014, no dia 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1178/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 8793/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 007/2013 - EMAP. Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2003-TCE/MA e da Lei nº 8.666/93. Processo administrativo nº 1126/2012. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1281/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência nº 007/2013 - EMAP, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, que deu origem ao Contrato nº 067/2013 - EMAP, Processo Administrativo nº 1126/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 630/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1624/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reexame de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Sônia Maria Ribeiro de Oliveira e dependentes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reexame de pensão concedida a Sônia Maria Ribeiro de Oliveira e outros, dependentes de Antônio Carvalho de Oliveira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1160/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Sônia Maria Ribeiro de Oliveira e outros, dependentes de Antônio Carvalho de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2008, retificado pelos Atos de 07 de agosto de 2009, 29 de dezembro de 2010 e 24 de novembro de 2014, respectivamente, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1037/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12489/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Mizael Leal Dias

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Mizael Leal Dias, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1162/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Mizael Leal Dias, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1422/2014 de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1065/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6265/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Moraes, viúva e dependente de Manoel Silva Moraes, cargo de 3º sargento com subsídio de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1166/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão, concedida a Maria da Conceição Rodrigues de Sousa Moraes, viúva e dependente de Manoel Silva Moraes, cargo de 3º sargento com subsídio de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de 30 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1056/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12498/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Valbenilde de Almeida Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Valbenilde de Almeida Pinheiro, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1163/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Valbenilde de Almeida Pinheiro,

no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1447/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1066/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8391/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Dolores Sales Melo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Dolores Sales Melo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1267/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Dolores Sales Melo, no cargo de professora lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 494/2014, de 20 de maio de 2014, retificado pelo Ato de 10 de dezembro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 919/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12819/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM  
Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior -Prefeito  
Beneficiário(a): Sebastião de Jesus Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Sebastião de Jesus Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1269/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Sebastião de Jesus Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 44.895/2013, de 20 de dezembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12334/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Albertina Maria Medeiros Machado

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Albertina Maria Medeiros Machado, viúva de Francisco Oliveira Machado, no cargo de investigador de polícia, Secretaria de Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1268/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Albertina Maria Medeiros Machado, viúva de Francisco Oliveira Machado, no cargo de investigador de polícia, Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 811/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7474/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Benta Feitosa Gomes Vilanova

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Benta Feitosa Gomes Vilanova, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1266/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Benta Feitosa Gomes Vilanova, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 483/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1152/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6.506/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Polícia Militar do Maranhão - PMMA

Responsável: Coronel Aldimar Zanoni Porto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 008/2014 – CSL/PMMA e Contrato nº 09/2014 - PMMA. Lei nº 8.666/93. Regularidade da contratação. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1285/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 008/2014 -CSL/PMMA, realizado pela Polícia Militar do Maranhão - PMMA, que deu origem ao Contrato nº 09/2014 -PMMA, Processo Administrativo nº 034.994/2014 - PMMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 1123/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Polícia Militar do Maranhão - PMMA, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais nas falhas apontadas pelo Relatório de Instrução deste Tribunal;

b) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12456/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior -Prefeito

Beneficiário(a): Cleide Maria dos Santos Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Cleide Maria dos Santos Lopes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1167/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Cleide Maria dos Santos Lopes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Decreto nº 44.706/2013, de 08 de novembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1051/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10151/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Rosalina Cantanhede Buaes  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Rosalina Cantanhede Buaes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1161/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Rosalina Cantanhede Buaes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 902/2014 de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1047/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12553/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Elizabeth Silva de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Elizabeth Silva de Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1164/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Elizabeth Silva de Moraes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1343/2014, de 19 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 851/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 1722/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário(a): Rosimar Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Rosimar Rodrigues de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1168/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Rosimar Rodrigues de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA, outorgada pelo Portaria nº 011/2011, de 17 de janeiro de 2011, retificada pela portaria nº 11 de 13 de outubro de 2014, expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 13108/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Moaci de Jesus Moraes Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Moaci de Jesus Moraes Mendonça, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1165/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Moaci de Jesus Moraes Mendonça, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1560/2014, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 856/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro

---

Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2041/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário(a): Maria Domingas Lima Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Maria Domingas Lima Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1169/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Maria Domingas Lima Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Chapadinha-MA, outorgada pelo Portaria nº 059/2005, de 22 de novembro de 2005, retificado pela portaria de 13 de outubro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência de Chapadinha-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 831/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11016/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Clenite Moura Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Clenite Moura Gomes servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1132/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Clenite Moura Gomes, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato de 14 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 762/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13047/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonisia Ramos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonisia Ramos Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1220/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonisia Ramos Gomes, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1453/2014, expedida em 21 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 892/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 12426/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Filomena Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Filomena Silva Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1219/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Filomena Silva Oliveira, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1377/2014, expedido em 10 de outubro de 2014, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1126/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 13092/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Darcy Santos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Darcy Santos Cardoso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1221/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Darcy Santos Cardoso, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1535/2014, expedida em 24 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 9312/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Martins Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Major PM Raimundo Martins Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1211/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada Major PM Raimundo Martins Oliveira, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 784/2014, expedido em 24 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 659/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Transferência para Reserva Remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6719/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Honorina Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Honorina Ferreira de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1187/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado

da Gestão e Previdência à Honorina Ferreira de Oliveira, viúva de Milson Aguiar de Oliveira, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 15, cujo óbito ocorreu em 04.11.2013, outorgada por Ato, expedido em 04 de abril de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 837/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12351/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): Aurilene Vale Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Aurilene Vale Silva Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1197/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Aurilene Vale Silva Carvalho, matrícula nº 1050, no cargo de Professor, Classe "A" Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo Decreto n. 2772/2013, expedido em 17 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 836/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5573/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Maria das Graças Pereira Jardim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição concedida Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria das Graças Pereira Jardim. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1201/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria das Graças Pereira Jardim, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada por Decreto nº 040/2011, expedido em 25 de fevereiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 834/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe os documentos reclamados no RIT nº 4388/2015 – UTCEX 2/ SUCEX 6, sob pena de aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2692/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Luzia de Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC à Luzia de Sousa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1253/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC à Luzia de Sousa da Silva, Professora, Classe II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 022/2011 expedido em 17 de janeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1059/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo Nº 10567/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Beneficiário (a): Simone Regina Silva de Farias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Simone Regina Silva de Farias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1196/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais mensais concedida pela Prefeitura Municipal de Coroatá à Simone Regina Silva de Farias, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação., outorgada por Decreto nº 1257/2010, expedido em 01 de setembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 12339/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário (a): José de Ribamar de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias a José Ribamar Oliveira. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1251/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias a José de Ribamar de Oliveira, no cargo de Regente Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Caxias, outorgada por Decreto n. 2910/2013, expedido em 12 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 902/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de

aposentadoria com a exclusão da fundamentação legal “nos termos art. 40, § 1º, §§§§ 2º, 3º, 5º e 17º da CF/88” e inclusão da fundamentação “nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 13100/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Aury Silva Veloso de Paula

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Aury Silva Veloso de Paula. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Aury Silva Veloso de Paula, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Aury Silva Veloso, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1533/2014, expedido em 24 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 858/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 12512/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário (a): Maria da Cruz Rego Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria da Cruz Rego Lopes. Diligência.

---

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1252/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Anajatuba à Maria da Cruz Rego Lopes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, outorgada por Decreto nº 051/2009, expedido em 13 de dezembro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 901/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos reclamados pela UTCEX-2.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 12615/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Veloso Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Sebastião Veloso Lopes. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1226/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Sebastião Veloso Lopes, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1440/2014, expedido em 10 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida Transferência para Reserva Remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 6326/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria José Silva Ribeiro  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1177/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Silva Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 406/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12876/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Marcia Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marcia Maria da Silva, beneficiária de Maria de Nazaré Mendes da Silva, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1178/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marcia Maria da Silva (dependente legal), beneficiária de Maria de Nazaré Mendes da Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 738/2014, de 09 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 860/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12606/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Lino Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Lino Barbosa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1176/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Lino Barbosa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1392/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10731/2014-TCE/MA

Processo apensado nº 3452/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Procuradores constituídos: Geíza Campos de Castro, OAB/MA nº 6968; João Jacob Bouéres Neto, OAB/MA nº 4367; Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA nº 4776; Vanessa Vieira da Silva, OAB/MA nº 5632.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação dos contratos emergenciais nos 18/2014 e 48/2014, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Etapa Vigilância e Segurança Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial. Determinar à EMAP que realize processo de Tomada de Contas Especial.

---

**DECISÃO CS-TCE Nº 1256/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação dos contratos emergenciais nos 18/2014 e 48/2014, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Etapa Vigilância e Segurança Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar ao Presidente da EMAP, com base no § 1º e caput do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que instaure processo de Tomada de Contas Especial nos contratos emergenciais nos 18 e 48/2014 da EMAP, visando a apuração dos fatos constantes nos relatórios nos 14.282/2014 e 2676/2015-UTCEX 2/SUCEX 7 deste Tribunal de Contas, identificação dos agentes responsáveis e quantificação do dano decorrente dos referidos contratos emergenciais;
- b) fixar prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a EMAP realize a fase interna da Tomada de Contas Especial e encaminhe o resultado a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 005/2002-TCE/MA, da Decisão Normativa nº 16/2012-TCE/MA e da Decisão Normativa nº 25/2015-TCE/MA;
- c) encaminhar ao Presidente da EMAP cópia da proposta de decisão, dos relatórios de instrução e da decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11634/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Lindalva da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Lindalva da Silva Pereira. Reiterar diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1130/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Lindalva da Silva Pereira, no cargo de Professora, Nível II, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 0030/2009, expedida em 19 de maio de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 847/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realizada nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos insertos no relatório de informação técnica, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará negativa de registro e ainda, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11655/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria das Graças de Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria das Graças de Araújo Silva. Reiterar diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1131/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria das Graças de Araújo Silva, no cargo de Professora, Nível II, Referência 12, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 034/2010, expedida em 05 de janeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer 848/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos insertos no relatório de informação técnica, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará negativa de registro e ainda, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9900/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marinete Barros Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Marinete Barros Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Marinete Barros Silva, no cargo

de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1111/2014, expedido em 4 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 467/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro nesta Corte de Contas da aposentadoria aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 13088/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Domingas Ferreira Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Domingas Ferreira Diniz, no cargo de operador de rádio, lotada na Secretaria da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 671/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Domingas Ferreira Diniz, no cargo de operador de rádio, lotada na Secretaria da Segurança Pública, outorgada pelo de nº 1538/2014 de, 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 408/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 11620/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Teresinha de Jesus Cordeiro Ribeiro  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Teresinha de Jesus Cordeiro Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1188/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Sra. Teresinha de Jesus Cordeiro Ribeiro, no cargo de Especialista em Educação II, Classe C, Referência 007, Especialidade Orientador Educacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1340/2014, expedido em 12 de setembro de 2014, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 11556/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alvaro Duarte Patricio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Alvaro Duarte Patricio. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1189/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Alvaro Duarte Patricio, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 019, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1291/2014, expedido em 12 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 873/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flavia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 11192/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elizabeth Figueirêdo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Elizabeth Figueirêdo Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1190/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade à Elizabeth Figueirêdo Rodrigues, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 1223/2014, expedido em 29 de agosto de 2014, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

Processo nº 11176/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Helenita Maria de Queiroz Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Helenita Maria de Queiroz Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1191/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Sra. Helenita Maria de Queiroz Santos, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1228/2014, expedido em 29 de agosto de 2014, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2015-

GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora

## Atos dos Relatores

Processo nº 4318/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Assistencia Social de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5278/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior  
Relator

Processo nº 4318/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Assistencia Social de Satubinha

Responsável: Francisco Pinto da Cunha Neto- Chefe de Gabinete

### DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5278/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior  
Relator

Processo N.º : 12842/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdição : Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Natureza : Solicitação

Referência : Processo n.º 4216/2013/TCE/MA

Requerentes : Ana Lucia Maria de Oliveira e Mara Brasil de Freitas

Responsável : Mario Jorge Silva Carneiro – Ex-Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 552/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2012(Processo n.º 4216/2013/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 17/12/2015.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo n° 4318/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social de Satubinha

Responsável: José Orlando Lopes Araújo- Secretário de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5278/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

PROCESSO N.º 12821/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Timbiras

NATUREZA: Solicitação

REFERÊNCIA: Processo nº 2683/2010-TCE/MA

REQUERENTE: Solange Farias da Silva

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 564/2015-GCONS5/ESC

Considerando que o requerimento de fl. 02, bem como o trânsito em julgado do processo em referência, DECIDO:

- 1 – Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Timbiras, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Por fim, mandar arquivar os autos;

São Luís (MA), 21/12/2015.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo n° 4317/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Satubinha

Responsável: José Orlando Lopes Araújo- Secretário de Finanças

---

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5277/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4317/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5277/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4317/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Satubinha

Responsável: Francisco Pinto da Cunha Neto- Chefe de Gabinete

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5277/2015 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior  
Relator

Processo nº 4316/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Satubinha

Responsável: Francisco Pinto da Cunha Neto- Chefe de Gabinete

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6925/2015 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4316/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundeb de Satubinha  
Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6925/2015 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4316/2014  
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundeb de Satubinha  
Responsável: José Orlando Lopes Araújo- Secretário de Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6925/2015 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4316/2014  
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Fundeb de Satubinha  
Responsável: Jó de Souza Silva- Secretário de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6925/2015 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator

Processo nº 4315/2014  
Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta  
Exercício financeiro: 2013  
Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha  
Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6150/2015 UTCEX/SUCEX 18.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

---

**Relator**

Processo nº 4315/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Francisco Pinto da Cunha Neto- Chefe de Gabinete

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6150/2015 UTCEX/SUCEX 18.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4315/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: José Orlando Lopes Araújo- Secretário Municipal de Finanças

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6150/2015 UTCEX/SUCEX 18.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4314/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5644/2015 UTCEX/SUCEX.

São Luís/MA, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator